



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.933 - SC
(2014/0031123-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A reforma do acórdão recorrido, que concluiu, diante dos elementos de prova dos autos, não haver indícios suficientes de autoria, exige o reexame do substrato fático-probatório utilizado, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.933 - SC
(2014/0031123-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão assim resumida (fl. 398):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante que o caso dos autos prescinde do revolvimento fático-probatório, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

Diz que a matéria controvertida diz respeito ao âmbito de incidência do artigo 155 do Código de Processo Penal nas hipóteses do Tribunal do Júri Popular, mais especificamente na prolação da sentença de pronúncia, pois, matéria de direito passível de apreciação nessa instância especial (fl. 416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.933 - SC
(2014/0031123-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu, diante dos elementos de prova dos autos, **não** haver indícios suficientes de autoria, exige o reexame do substrato fático-probatório utilizado, vedado pela Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (fls. 324/326 – grifo nosso):

[...]

É certo que nesta fase de pronúncia não é necessário a certeza sobre a autoria, mas simples indícios suficientes dela, pois trata-se de mero juízo de admissibilidade da imputação posta na denúncia, entretanto, há necessidade de se ter elementos razoáveis da autoria que foi imputada ao réu.

[...]

No caso dos autos, na fase do contraditório não foram produzidas provas provas consistentes de que o réu-recorrido tenha efetivamente efetuado os disparos de arma de fogo em direção à vítima.

É fato que na fase policial as testemunhas inquiridas em juízo, especialmente a vítima, que indicou o réu como seu algoz, deram versão diversa daquela prestada na fase policial, e que a genitora teve receio de confirmar o depoimento policial na fase do contraditório, mas não ficou evidenciado se houve qualquer coação por parte do réu-apelado.

Também é verdade que a prova produzida na fase policial deve ser corroborada pela prova em juízo para ter validade, incluindo os crimes da competência do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 155 do CPP.

[...]

Além disto, observando com acuidade a prova produzida no inquérito, não vislumbra-se indícios de que houve uma tentativa de homicídio, mas mero disparo de arma de fogo, crime pelo qual, há de se frisar que também esbarra na impossibilidade de comprovação pela prova dos autos.

Portanto, não havendo indícios suficientes nos autos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a autoria imputada ao réu, há de se manter a impronúncia, a teor do art. 414 do Código de Processo Penal:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
[...]

Dessa forma, inexistindo dúvida quanto à ausência de indícios de autoria relacionado ao acusado, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 15.393/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 23/5/2014 e AgRg no REsp n. 1.378.904/PE, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0031123-1

AgRg no
AREsp 471.933 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023080060377 20120147374 20120147374000100 23080060377

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JULIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.